



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ESCLARECIMENTOS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2023

O B J E T O: O presente Termo de Referência tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de operação de tecnologia educacional, incluindo suporte, nas unidades de Ensino Fundamental II do Sistema Municipal de Ensino de Taubaté, conforme descrições técnicas aqui apresentadas, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com possibilidade de prorrogação conforme legislação vigente.

Considerando os questionamentos levantados, seguimos com os seguintes esclarecimentos:

1. *Com relação ao descrito no item 3.4.1.3 do Termo de Referência, entendemos que o objetivo de “estimular a elevação constante do IDEB do Sistema de Ensino Municipal de Taubaté”, trata-se de uma ação de apoio e contribuição, como a maior parte das ações executadas pela Secretaria Municipal de Educação deve estimular, não sendo possível mensurar ou comprovar esse objetivo de forma efetiva, e que tal comprovação não será objeto de comprovação por parte da empresa contratada. Está correto nosso entendimento?*

R: O entendimento está correto

2. *Com relação ao item 3.4.2.7 do Termo de Referência, entendemos que não existe abrangência de outros materiais além dos exigidos no próprio item, ou seja, os materiais digitais descritos nas especificações dos itens 3.4.5.7 ao 3.4.5.10. Está correto nosso entendimento?*

R: Todos os materiais e/ou demais especificações necessárias encontram-se descritas nos subitens do item 3 do Termo de Referência(DESCRIBÇÃO DETALHADA).

3. *Entendemos que a tabela de distribuição de carrinhos de equipamentos do Anexo II do Edital, traz uma distribuição considerando o parâmetro de pavimentos das escolas, devendo ser seguida a distribuição conforme a tabela. Está correto nosso entendimento?*

R: A distribuição deverá ser seguida conforme se encontra no Anexo II do Termo de Referência.

4. *Com relação ao trabalho dos 8 moderadores descritos no item 3.4.3.11 do Termo de Referência, entendemos que esses trabalharão de maneira orientativa e consultiva, estando presencialmente 1 dia por semana em cada unidade escolar, e que a Secretaria de Educação irá definir claramente o formato de atendimento para essa quantidade de moderados descrita. Está correto nosso entendimento?*

R: Conforme descrito neste item, estes profissionais ficarão a disposição da Secretaria Municipal de Educação no Município de Taubaté e atuarão de maneira consultiva e orientativa, não havendo margem



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

para interpretação no que se refere apenas 01 dia por semana em cada unidade escolar conforme citado.

5. Sobre o item 3.4.3.1.2 do Termo de Referência, entendemos que a Secretaria de Educação irá definir em conjunto com a empresa contratada um calendário para as formações, está correto nosso entendimento?

R: Conforme item 3.4.3.1.2., deixa claro que deverá ser sempre que solicitada, ademais, isto não impede que seja definido um calendário junto à contratada para tais formações.

6. Com relação ao item 6.1.13 do Termo de Referência, entendemos que é de responsabilidade da empresa contrata manter a quantidade de equipamentos exigidos em cada unidade escolar, e que fica a exclusivo critério da empresa contratada a adoção de seguros para os equipamentos. Está correto nosso entendimento?

R: A citação da adoção do método de apólices de seguro foi a título de exemplificação, já que resta demonstrado neste item que a responsável única e exclusivamente pela gestão do fornecimento e utilização dos equipamentos é a própria contratada.

7. Com relação ao anexo: Recibo de Vestimenta e EPI, constante da página 82 do Edital, entendemos que se trata apenas de um anexo padrão dos editais, não se aplicando para a contratação em questão, podendo ser desconsiderado pelos licitantes. Está correto nosso entendimento?

R: Informamos que o entendimento está parcialmente correto. Se trata sim, de uma ficha modelo de controle e entrega de EPIs, aplicável somente nos casos de sua utilização.

8. Com relação ao cronograma físico/financeiro descrito no item 6.3.3 do Termo de Referência, entendemos que a disponibilização da formação híbrida deverá iniciar ainda nos meses iniciais do serviço, mas que se manterá nos demais meses, uma vez que a formação será um serviço que permanecerá durante a duração dos meses contratuais. Está correto nosso entendimento?

R: Conforme descrito neste item, a formação híbrida se dará na fase de implantação.

9. O Anexo IV – Planilha de composição de custos, entendemos que o número de ordem 3, não será executado apenas no período inicial do contrato, mas a disponibilização da plataforma para formação sim deverá ser disponibilizada dentro dos meses iniciais, portanto o número de ordem se refere a disponibilização de plataforma para formação. Está correto nosso entendimento?

R: O item em questão está em consonância ao mencionado no item 6.3.3 do Termo de Referência – Cronograma físico/financeiro, onde consta que deverá ser executada na fase de implantação.

10. Ainda com relação a Planilha de composição de custos, entendemos que o número de ordem 12 deverá ser preenchido com custos que a empresa prevê para garantir a reposição de equipamentos, ou a contratação de seguro, de modo que a empresa define como prefere atuar. Está correto nosso entendimento?

R: A responsável única e exclusivamente pela gestão do fornecimento e utilização dos equipamentos é a própria contratada.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

11. Da leitura do edital percebemos que existe a previsão da realização da prova de conceito após a empresa melhor colocada ser declarada classificada e habilitada, ou seja, após a fase de habilitação. Contudo o § 3º do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que na fase de julgamento das propostas a Administração licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito.

Desse modo, a prova de conceito não deveria estar prevista no item 7.2 do edital que trata da habilitação; e a sua realização deveria ocorrer antes da fase de habilitação. Sendo assim, entendemos que a prova de conceito será realizada antes da fase de habilitação, está correto nosso entendimento?

R: A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelo licitante provisoriamente declarado vencedor, será avaliada como critério de classificação, e será realizada após a empresa ser declarada provisoriamente vencedora. O § 3º do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, é claro ao dizer que a Administração “poderá”, e não “deverá”. Optou-se em realizar a Prova de Conceito após a fase de Habilitação para não correr o risco da Licitante despender tempo e custos para realizar a Prova de Conceito, e após, vir a ser Inabilitada no Certame. Desta forma, a maneira prevista no Edital encontra-se amparada pelo Princípio da Eficiência.

12. Ainda analisando o edital, vimos que no item 5.2.1 trata sobre a redução mínima aplicável a cada lance que será de 0,01. A nova lei 14.133, permite alguns ritos da modalidade PREGÃO, entretanto, não menciona “FASE DE LANCES” para a modalidade concorrência eletrônica. Sendo assim, é correto afirmar que houve um equívoco na digitação, e que os licitantes podem desconsiderar qualquer menção de lances no edital e seus anexos. Está correto o nosso entendimento?

R: O Inciso III do Art.17 da Lei 14.133/21, que evidencia as fases que o processo de licitação seguirá, cita:

“III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;”

O item 5.2 do edital relata que, classificadas as propostas, o Agente dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

13. Em relação ao item “6- TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE”. No edital, em seu subitem “6.1.2.1”, diz que, “Considera-se empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada, quando esta for proposta de licitante não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.”. No entanto, a lei complementar 123/2006 em seu artigo 44º, §§ 1º e 2º, diz que:

“Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

Sendo assim, é correto afirmar que houve equívoco na digitação do texto, visto, que a presente licitação, trata-se da modalidade “CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA”, e que nesta modalidade, a margem de preferência para as Micro e Empresas de Pequeno Porte, está previsto o percentual de 10%. Está correto o nosso entendimento?

R: Informamos que sim, o entendimento está correto. Sendo assim, no subitem 6.1.2.1, onde se lê: 5% (cinco por cento), leia-se 10% (dez por cento), em sintonia com o Art. 44 da Lei Complementar 123/2006.

Comunicamos ainda que permanecem inalterados a data e o horário do presente certame.

VERA LUCIA SCORTECCI HILST
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO